



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

processo n.º 15.810

classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 953, de 30/03/04

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 953

autoria: M E S A

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução de dispositivos da Lei 4.006/92, que exige publicação e remessa à Câmara Municipal de relatório de compras, obras e serviços contratados pela Administração Pública.

Arquive-se

Almaraz

Director

05/04/2004



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
15810
WLL

MATÉRIA	Comissões
PDL 586	CJR (legisla- dade e mémp)

Ao Consultor Jurídico.

WLL Manfredi
Diretora Legislativa
03/03/94

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>A CJR.</p> <p>WLL Manfredi Diretora Legislativa 08/03/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><u>Av. ...</u></p> <p>Presidente 10/03/94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator 10/03/94</p>
---	---	--

<p>A Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	--

<p>A Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	--

<p>A Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	--

<p>A Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	--

--	--	--

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PUBLICADO
em 11/03/94



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

15810 nº94 n1551

PROTÓCOLO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR (legalidade e mérito)
Presidente
8 / 3 / 94

APROVADO
Presidente
30/03/2004

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 586

Suspende, por inconstitucional, a execução de dispositivos da Lei 4.006/92, que exige publicação e remessa à Câmara Municipal de relatório de compras, obras e serviços contratados pela Administração Pública.

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução dos artigos 3º, 4º e 5º e seus respectivos parágrafos, da Lei 4.006, de 22 de outubro de 1992, em vista do acórdão de 17 de novembro de 1993, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 18.459-0/0, mantendo-se em vigência os demais artigos.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03.03.94

A MESA

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

EDER GUCLIELMIN
2º Secretário

Dr. AYLTON MÁRIO DE SOUZA
1º Secretário

*

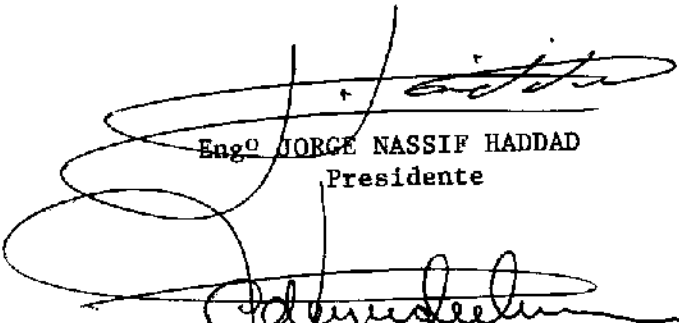


(PDL Nº 586 - fls. 02)

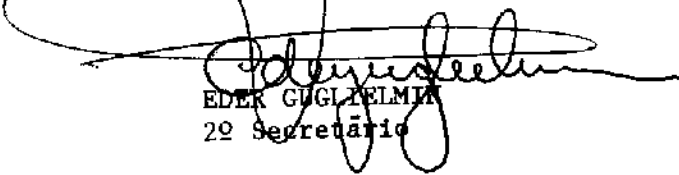
JUSTIFICATIVA

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade de lei ou trecho de lei, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos do que determina o § 3º do art. 90 da Constituição do Estado de São Paulo, para o que a Mesa submete a Plenário a presente proposição.

A MESA


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente


Dr. AYLTON MÁRIO DE SOUZA
1º Secretário


EDER GUGLIELMINI
2º Secretário

* ISV

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Fis. 05
Proc. 810
@lu

0080

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ORGÃOS
SUPERIORES - DEPRO 25
Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 10º andar - Sala 108
São Paulo - Capital - CEP. 01018-900

São Paulo, 10 de fevereiro de 1994

Ofício nº273/94

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº 18.459.0/0

Comarca de São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí.

Senhor Presidente

Transmito para os devidos fins cópia do
v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência meus protestos de consideração e
respeito.


WEISS DE ANDRADE

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Junte-se aos autos da Lei nº 4.006/92.
Dê-se conhecimento ao autor do projeto.
Elabore-se, em nome da Mesa, o competenu
projeto de decreto legislativo.


PRESIDENTE
35 102 134

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara
Municipal de Jundiaí
ca

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 06
15810
Alu

93

272

1

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 18.459-0/0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO, requerida a CÂMARA MUNICIPAL, ambos do Município de Jundiaí, sendo interessada a FAZENDA DO ESTADO:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, em conhecer da ação, para julgá-la procedente, em parte, adotado, como integrante do presente acórdão, o parecer da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça.

O Prefeito do Município de Jundiaí quer a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.006, de 22 de outubro de 1992, promulgada pela Câmara Municipal e que trata da obrigatoriedade de a Administração Pública, suas autarquias e fundações fazerem publicar, até o dia 15 do mês seguinte ao vencido, pela Imprensa Oficial do Município, relatórios sucintos de todas as compras efetuadas no período, bem como de obras e serviços contratados, com detalhes, que indica, o que tudo deverá ser remetido também à Câmara Municipal, no mesmo prazo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Pareceu à inicial que essa lei invadiu a esfera de competência exclusiva do executivo, de expedir regulamentos e que ocorrera, no caso, ofensa ao princípio constitucional que assegura independência e harmonia entre os poderes.

Inicialmente, e pelos motivos constantes da manifestação de fls. 21/30, excluem do processo o Procurador Geral do Estado, cuja citação, em tais ações, é obrigatória, por força do previsto no art. 90, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, mas que não precisará officiar em feitos em que não entreveja interesses, mediatos ou imediatos, do Estado.

Na parte do conhecimento da ação, a matéria foi superiormente versada no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Impõe-se, pois, o julgamento da ação pelo mérito, até porque não se há de negar a prestação jurisdicional sempre que reclamada e houver observância da lei.

Ao julgar a Reclamação nº 383-3, de São Paulo, o Pretório Excelso deixou assinalado: "Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e alcance desta".

Fla. 08
Proc. 15810
@u
93

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Pouco importa, assim, para o conhecimento aludido sejam as normas da Constituição Estadual supostamente afetadas repetitivas de texto da Constituição Maior. Impõe-se a apreciação dos pleitos que ao Tribunal Estadual sejam deduzidos, havendo de seus julgamentos a possibilidade de interposição de recurso extraordinário.

A Lei nº 4.006, de 22 de outubro de 1992, do Município de Jundiaí, tem a seguinte redação:

"Art. 1º - A Administração Pública, suas autarquias e fundações, publicarão, na Imprensa Oficial do Município, até o dia 15 do mês subsequente, relatório sucinto das compras efetuadas, obras e serviços contratados e respectivos aditamentos, celebrados no mês, enumerando:

I - para as compras, as quantidades e especificações com os preços unitários e totais dos materiais adquiridos;

II - para as obras e serviços, os preços unitários, quantidades e preços totais, sua especificação, período de vigência do contrato e os critérios de reajuste.

Art. 2º - Será publicado, de forma resumida, na Imprensa Oficial do Município, até o dia 15 do mês subsequente, relatório de pagamentos, desapropriações amigáveis ou judiciais, e compras e alienações de bens móveis e imóveis, ocorridas no mês.

Parágrafo único - O relatório será acompanhado da descrição dos bens e respectivos preços.

Art. 3º - Os órgãos da Administração Pública, autarquias e fundações encaminharão à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre:

I - os editais das licitações de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações, até quarenta e oito horas após sua instauração;

II - os qualificados e convidados nos casos de tomadas de preços e convites.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

96

4

Parágrafo único - Por edital completo entende-se o conjunto de peças fornecido aos licitantes.

Art. 4º - Os órgãos relacionados no artigo anterior encaminharão à Câmara Municipal, até o dia 15 do mês subsequente, relatório circunstanciado da contratação e do decisório da Comissão Julgadora.

Art. 5º - A Câmara Municipal manterá os relatórios referidos nos arts. 3º e 4º, classificados e ordenados, de modo a permitir fácil consulta ao público, podendo, se julgar conveniente, solicitar outros elementos e informações.

Art. 6º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade poderá encaminhar à Câmara Municipal denúncias sobre irregularidades em processo licitatório para a devida apuração.

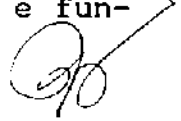
Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 9º - É revogada a Lei 3.857, de 10 de dezembro de 1991.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Como pareceu ao eminente Procurador Geral de Justiça, a lei guerreada não ofendeu a faculdade do Prefeito Municipal de regulamentar normas do Município, tanto assim que expressamente, em seu art. 8º, estabeleceu que o diploma seria regulamentado pelo Executivo e também não afetou princípio constitucional algum o que se inseriu em seus arts. 1º e 2º, que visam a publicidade mais ampla, pela Imprensa Oficial do Município, de relatório resumido de compras, obras e serviços do mês anterior, até o dia 15 do subsequente, de interesse da Administração Pública, suas autarquias e fundações.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

Tal publicidade consulta até mesmo o princípio que deve inspirar todos os atos dos poderes públicos e das entidades a eles relacionadas, da moralidade.

De todo propósito, por isso mesmo, a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, apontada no parecer adotado, deste teor: "a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração" (fls. 77).

Nem se diga, no caso, que haverá infringência do disposto no art. 25, da Constituição Estadual, porquanto a lei não provocará aumento da despesa, afigurando-se salutar que o Município venha a publicar todos os atos oficiais, em imprensa de que ele dispõe, ao que consta.

A inconstitucionalidade, porém, salta dos dispositivos seguintes, os constantes dos arts. 3º, 4º e 5º, da mesma lei.

É que a remessa à Câmara Municipal de listas detalhadas de todos os contratos, cópias de documentos e outros papéis de todos os atos da Administração, suas autarquias e fundações, a cada trinta dias, no dia 15 de cada mês seguinte, não condiz perfeitamente com a função fiscalizadora da edilidade. Dela significa ver-

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

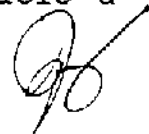
6

dadeiro transbordamento, com invasão da área administrativa por parte do legislativo.

Essa função de suma importância, a Câmara Municipal a exerce por muitos meios ao seu dispor, como a formação de comissões parlamentares de inquérito, pedidos de informações, convocação de autoridades e outros trabalhos, não podendo ir além, já que, como se inseriu no-lúcido parecer - "O poder de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo apenas deve ser exercido pelos mecanismos e nos limites constitucionalmente previstos" (fls. 82).

Assim e com muito acerto e sabedoria decidiu esta Augusta Corte, em v. acórdão de que foi relator o eminente Desembargador Carlos Ortiz: "...o controle externo na fiscalização dos atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo deve estar limitado aos parâmetros definidos na Constituição Federal". "Se assim não fosse, já não haveria controle externo, mas interno e ultrapassaria a fiscalização para converter-se em ato administrativo complementar, senão componente, como o seria na espécie, de ato complexo misto e heterodoxo, ao arrepio dos preceitos constitucionais".

Por todo o exposto, julgam procedente, em parte, a ação, para declarar inconstitucionais os arts. 3º, 4º e 5º, e seus respectivos parágrafos, da Lei nº 4.006, do Município de Jundiaí, expedindo-se ofício à



99

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

Câmara daquele Município para as providências referentes à suspensão de sua execução.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ODYR PORTO (Presidente), CESAR DE MORAES, SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, FRANCIS DAVIS, WEISS DE ANDRADE, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, YUSSEF CAHALI, REBOUÇAS DE CARVALHO, ÁLVARO CURY, RENAN LOUTUFO, VILLA DA COSTA, BUENO MAGANO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, CUBA DOS SANTOS, VISEU JÚNIOR e GENTIL LEITE, com votos vencedores.

São Paulo, 17 de novembro de 1993.

ODYR PORTO

Presidente

DJALMA LOFRANO

Relator

Fls. 13
10015810
D.L.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 18.589)

LEI Nº 4.006, DE 22 DE OUTUBRO DE 1992

Exige publicação e remessa à Câmara Municipal de relatório de compras, obras e serviços contratados pela Administração Pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 22 de setembro de 1992 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Pública, suas autarquias e fundações publicarão, na Imprensa Oficial do Município, até o dia 15 do mês subsequente, relatório sucinto das compras efetuadas, obras e serviços contratados e respectivos aditamentos celebrados no mês, enumerando:

I - para as compras, as quantidades e especificações com os preços unitários e totais dos materiais adquiridos;

II - para as obras e serviços, os preços unitários, quantidades e preços totais, sua especificação, período de vigência do contrato e os critérios de reajuste.

Art. 2º Será publicado, de forma resumida, na Imprensa Oficial do Município, até o dia 15 do mês subsequente, relatório de pagamentos, desapropriações amigáveis ou judiciais, e compras e alienações de bens móveis e imóveis ocorridas no mês.

Parágrafo único. O relatório será acompanhado da descrição dos bens e respectivos preços.

Art. 3º Os órgãos da Administração Pública, autarquias e fundações encaminharão à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre:

I - os editais das licitações de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações, até 48 (quarenta e oito) horas, após sua instauração;

II - os qualificados e convidados nos casos de tomada de preços e convite.

Parágrafo único. Por edital completo entende-se o conjunto de peças fornecido aos licitantes.

*



(Lei nº 4.006 - fls. 02)

Art. 4º Os órgãos relacionados no artigo anterior encaminharão à Câmara Municipal, até o dia 15 do mês subsequente, relatório circunstanciado da contratação e do decisório da Comissão Julgadora.

Art. 5º A Câmara Municipal manterá os relatórios referidos nos artigos 3º e 4º classificados e ordenados, de modo a permitir fácil consulta ao público, podendo, se julgar conveniente, solicitar outros elementos e informações.

Art. 6º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade poderá encaminhar à Câmara Municipal denúncias sobre irregularidades em processo licitatório para a devida apuração.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 9º É revogada a Lei 3.857, de 10 de dezembro de 1991.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de outubro de mil novecentos e noventa e dois (22/10.1992).

AR
ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de outubro de mil novecentos e noventa e dois (22.10.1992).

W. Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*
aat.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

F. 15
15810
@m

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.470

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 586

PROCESSO Nº 15.810

De autoria da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, o presente projeto de decreto legislativo suspenso, por inconstitucional, a execução de dispositivos da Lei 4.006/92, que exige publicação e remessa à Câmara Municipal de relatório de compras, obras e serviços contratados pela Administração Pública.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/14.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma Lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista em seu artigo 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.
2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da Lei ou do Ato Normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, pois este instrumento é quem determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.
3. O mérito não mais será discutido por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.
4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 04 de março de 1994

Dr. João Jampaulo Júnior,

*

SG



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.810

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 586, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução de dispositivos da Lei 4.006/92, que exige publicação e remessa à Câmara Municipal de relatório de compras, obras e serviços contratados pela Administração Pública.

PARECER Nº 925

De autoria da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução dos artigos 3º, 4º e 5º e seus respectivos parágrafos, da Lei 4.006, de 22 de outubro de 1992, que exige publicação e remessa à Câmara Municipal de relatório de compras, obras e serviços contratados pela Administração Pública, em face de os mesmos haverem sido declarados inconstitucionais em ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme acórdão de fls. 06/12.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º, estabelece que "declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo".

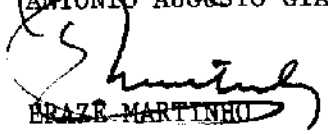
Em razão do exposto e também da manifestação do douto Consultor Jurídico da Casa (fls. 15), manifestamo-nos favorável à matéria, uma vez que é inconteste a necessidade de se publicar decreto legislativo nestes termos.

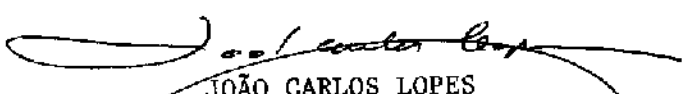
É o parecer.

Sala das Comissões, 10.03.1994

APROVADO EM 15.03.94


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


BRAZÊ MARTINHO


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DE SEGUNDA INSTÂNCIA
 EXTRATO DE PESQUISA DE PROCESSO - TELEFAX**

DATA: 12/09/2001 HORA: 16:36

PROCESSO: 018.459.0/0 RECURSO: ACAD DIR INCONST DE LEI
 COMARCA : SAO PAULO VALOR: INEXISTENTE
 PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
 NATUREZA: OUTROS FEITOS NAO ESPECIFIC
 DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTE PROCESSO -RELATOR DJALMA LOFRAND

----- ANDAMENTO DO PROCESSO -----

062	2300	PETICAO DE REC EXTR PROT. SOB N. 205.790 - REMETIDA AO	16/02/1994
063		DEPRO 24 - SALA 113 EM:	
064	2352	AUTOS REMETIDOS AO DEPRO 24 - SALA 113 EM:	16/02/1994
065	0100	P.153004 ENC. INFS.	26/10/1994
066	2300	PETICAO PROT.SOB N. 153004 REMETIDA AO DEPRO 24 S/113	03/11/1994
067	0700	PETICAO DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, SOB PROT. N.	17/02/1999
068		211.448, COM O SETOR DE DESARQUIVAMENTO	
069	0701	J. PET. PROT. N.211448.	23/02/1999
070	2300	P/CONFERENCIA DE CLS. AO PRESIDENTE.	23/02/1999

PROCESSO: 018.459.0/2-01 RECURSO: RECURSO EXTRAORDINARIO
 COMARCA : JUNDIAI VALOR: INEXISTENTE
 PREPARO : PREPARADO 2. INSTANCIA VOLUMES: 01
 NATUREZA: OUTROS FEITOS NAO ESPECIFIC
 DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

----- ANDAMENTO DO PROCESSO -----

042	2300	REMESSA AO ARQUIVO - DEVOLUCAO	10/06/1998
043	2300	RECEBIDOS DO ARQUIVO	23/02/1999
044	2300	AUTOS COM O FINAL	23/02/1999
045	1321	DO DES. DIRCEU DE MELLO DEVLV. COM DESPACHO SALA 315	04/03/1999
046	2700	REC. COM R. DESPACHO	08/03/1999
047	2783	VISTOS I. FLS. 155/156 - DEFIRO O PEDIDO DE	08/03/1999
048		DESARQUIVAMENTO. II. A SECRETARIA PARA AS ANOTACOES	
049		CABIVEIS. INT. SP, 24.02.99 (A) DIRCEU DE MELLO - PRES.TJ	
050	2700	PUBLICADO EM	10/03/1999

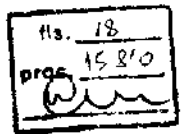


PRODESP

A Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo é a operadora deste Sistema.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



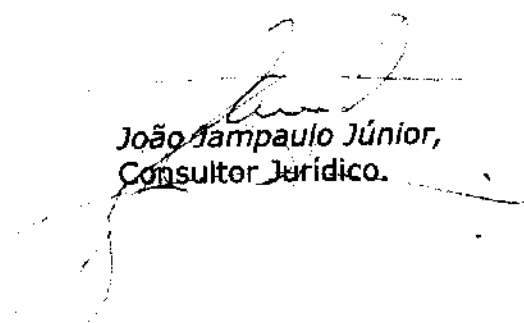
**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 1.521**

**Projeto de Decreto Legislativo nº 586.
Objeto: Suspende lei por inconstitucional.
Interessado: Diretoria Legislativa.**

Vem a esta Consultoria o presente Projeto de Decreto legislativo que suspende lei em face de vício de inconstitucionalidade, no sentido de orientar a Diretoria Legislativa sobre a possibilidade ou não de o mesmo ser submetido ao Soberano Plenário.

Conforme documentação oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (**Docs. anexos**), o processo original foi remetido ao arquivo em 23/09/2002. Assim, nada impede que o mesmo seja apreciado pelo Soberano Plenário, cumprindo-se, assim, determinação do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme fls. 05 e seguintes.

Jundiaí, 25 de novembro de 2003.


João Tampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

2ª Instância

Processo Nº 018.459.0/2-01

Retornar

fls. 19
proc. 15 870
<i>W</i>

Recurso	Comarca		
RECURSO EXTRAORDINARIO	JUNDIAI		
Valor	Preparo	Volume	Apenso
	PREPARADO 2. INSTANCIA	01	00
Natureza	Incidente		
OUTROS FEITOS NÃO ESPECIFIC			

Juiz 1ª Instância
N/C

Vara / Comarca	Ofício
1. VARA CRIM	01

Parte(s) do processo(s)

Recorrente
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Advogado (Recorrente)
SONIA MARIA DE ANDRADE (PROCURADORA JURIDICA)

Recorrido
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Advogado (Recorrido)
JOÃO JAMPAULO JUNIOR

 Pesquisar Andamentos

Página Inicial

Nova pesquisa

Retornar

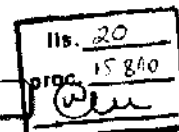
Imprimir

Pesquisa realizada em 19/11/2003 às 17h28m

2ª Instância

Andamentos do Processo Nº **018.459.0/0-00**

Retornar



Seq. Código	Descrição	Data
070.0 2300	P/CONFERENCIA DE CLS. AO PRESIDENTE.	23/02/1999
069.0 0701	J. PET. PROT. N.211448.	23/02/1999
▶ 067.0 0700	PETIÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, SOB PROT. N.	17/02/1999
066.0 2300	PETIÇÃO PROT.SOB N. 153004 REMETIDA AO DEPRO 24 S/113	03/11/1994
065.0 0100	P.153004 ENC.INFS.	26/10/1994
064.0 2352	AUTOS REMETIDOS AO DEPRO 24 - SALA 113 EM:	16/02/1994
▶ 062.0 2300	PETIÇÃO DE REC EXTR PROT. SOB N. 205.790 - REMETIDA AO	16/02/1994

Página Inicial

Nova pesquisa

Retornar

Imprimir

Pesquisa realizada em 19/11/2003 às 17h27m

2ª Instância

Andamentos do Processo Nº 018.459.0/2-01

Retornar

fls. 29
proc. 15.810
<i>[assinatura]</i>

Seq. Código	Descrição	Data
055.0 2300	REMETIDO AO ARQUIVO EM DEVOLUÇÃO	23/09/2002
054.0 2300	AG.REMESSA AO ARQUIVO	18/09/2002
053.0 2300	RECEBIDOS SALA 309	18/09/2002
052.0 2300	REMETIDOS A PRESIDENCIA PARA CONSULTA	18/09/2002
051.0 2300	RECEBIDOS DO ARQUIVO	18/09/2002
050.0 2700	PUBLICADO EM	10/03/1999
047.0 2783	VISTOS I. FLS. 155/156 - DEFIRO O PEDIDO DE	08/03/1999

Página Inicial

Nova pesquisa

Retornar

Imprimir

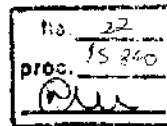
Pesquisa realizada em 19/11/2003 às 17h17m



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(proc. 15.810)



DECRETO LEGISLATIVO Nº. 953, DE 30 DE MARÇO DE 2004

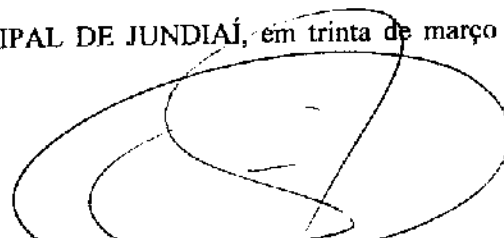
Suspende, por inconstitucional, a execução de dispositivos da Lei 4.006/92, que exige publicação e remessa à Câmara Municipal de relatório de compras, obras e serviços contratados pela Administração Pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 30 de março de 2004, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução dos artigos 3º, 4º e 5º e seus respectivos parágrafos, da Lei 4.006, de 22 de outubro de 1992, em vista do acórdão de 17 de novembro de 1993, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 18.459-0/0, mantendo-se em vigência os demais artigos.

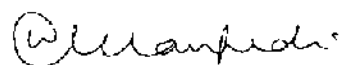
Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de março de dois mil e quatro (30/03/2004).



Eng. FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de março de dois mil e quatro (30/03/2004).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 23
proc. 15.810
[Handwritten signature]

Of. PR 03/04/196
proc. 15.810

Em 30 de março de 2004.

Exmo. Sr.


Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

A V.Ex^a. encaminhamos, por cópia anexa, para as providências devidas, o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 953**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


Eng.º FELISBERTO NEGRINETO
Presidente

Recebi.	
ass.:	<i>[Handwritten signature]</i>
Nome:	<i>Felício Amelino</i>
Identidade:	<i>18.130.095</i>
Em <i>31/03/04</i>	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PUBLICAÇÃO Rubrica
02 / 04 / 2004

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 953, DE 30 DE MARÇO DE 2004

Suspende, por inconstitucional, a execução de dispositivos da Lei 4.006/92, que exige publicação e remessa à Câmara Municipal de relatório de compras, obras e serviços contratados pela Administração Pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 30 de março de 2004, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução dos artigos 3º, 4º, e 5º, e seus respectivos parágrafos, da Lei 4.006, de 22 de outubro de 1992, em vista do acórdão de 17 de novembro de 1993, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 11.459-0/0, mantendo-se em vigor os demais artigos.

Art. 2º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de março de dois mil e quatro (30/03/2004).

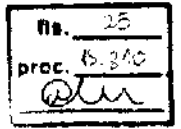
Eng. FELISBERTO NEGRÍ NETO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de março de dois mil e quatro (30/03/2004).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 04.04.07

Em 05 de abril de 2004.

Exm.º Sr.

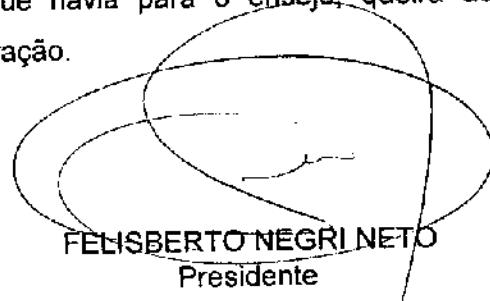
Dr. LUIZ ELIAS TÂMBARA

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

São Paulo-SP

Para conhecimento, a V.Ex.^a encaminhamos, por cópia anexa, o DECRETO LEGISLATIVO Nº. 953 - suspende, por inconstitucional, a execução de dispositivos da Lei 4.006/92, que exige publicação e remessa à Câmara Municipal de relatório de compras, obras e serviços contratados pela Administração Pública -, promulgado por esta Presidência em 30 de março de 2004.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente